



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020

“DETERMINA QUE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS INFORMEM À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE QUANDO ALGUM CLIENTE OU PACIENTE TENHA ALTERAÇÃO DA HEMOGLOBINA GLICADA”. - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

AUTOR(A): Dep. Dra.JANE PANTA

RELATOR(A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R -- Nº 029 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.560/2020**, de autoria da **Deputada Dra.Jane Panta**, que determina que os laboratórios de análises clínicas públicos e privados ficarão obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

A matéria constou no expediente do dia 08 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo obrigar os laboratórios de análises clínicas ficarem obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

O autor justificou de forma válida o projeto, defendendo que o diabetes deve ser visto como um problema de saúde pública e, portanto, todas as esferas de governos devem se unir em trabalho de prevenção e tratamento da doença. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes a diabetes está em 3º lugar no ranking de mortes no Brasil e no ano de 2019 foram 50 bilhões de dólares no tratamento da doença.

Pois bem. Conforme o **artigo 24, inciso XII**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **proteção da saúde**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria saúde pública não está entre as competências privativas do Chefe do Executivo, não violando o art. 63, §1º, II, da CE.

No mais, o projeto é extremamente importante para que as autoridades da área de saúde pública do Estado possam fazer um levantamento mais fidedigno dos dados e acompanhar a evolução dos índices de acometidos pelo diabetes em nosso Estado.

A intenção é ter um balanço real das estatísticas, a fim de embasar políticas públicas e decisões administrativas que controlem a disseminação da doença e sejam mais eficientes na disponibilização do tratamento.

CONCLUSÃO:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.560/2020**, em sua forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.560/2020**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro